

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, isentando de punibilidade o proprietário ou possuidor de boa-fé, cuja terra sofra esbulho possessório.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta de responsabilidade administrativa, civil e penal a pessoa física ou jurídica cuja terra sofra esbulho possessório.

Art. 2º. Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o seguinte parágrafo único:

“Art. 2º.....

Parágrafo Único. Fica isento de pena o proprietário ou possuidor de boa-fé cuja terra sofra esbulho possessório, respondendo pelos crimes ambientais previstos nesta Lei os invasores, os líderes e dirigentes das entidades e organizações envolvidas nas práticas ilícitas.” (NR)

Art. 3º Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único que passa a ser o § 1º.

“Art. 3º

§ 1º

§ 2º A responsabilidade prevista no caput deste artigo não se aplica aos proprietários e possuidores de boa-fé, pessoas físicas ou jurídicas, cujas terras sofram esbulho possessório, respondendo administrativa, civil e penalmente os invasores, as entidades e organizações envolvidas nas práticas ilícitas. ” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, estabelece no art. 2º que as penas cominadas nessa Lei se aplicam aos agentes dos atos ilícitos e aos administradores, se se tratar de pessoa jurídica.

No entanto, existem situações específicas que não estão previstas na Lei, mas ocorrem diuturnamente. Vejamos, por exemplo, os danos ambientais praticados por movimentos sociais durante as invasões de propriedade rurais.

O esbulho caracteriza-se, segundo nosso ordenamento penal, pela invasão de terreno mediante o uso da violência ou grave ameaça.

Estando a gleba sob processo de esbulho, o proprietário e o possuidor de boa-fé perdem a capacidade de dirigir as atividades rurais. Os invasores assumem o controle das atividades e, por esta razão, assumem a responsabilidade civil e penal dos atos praticados desde a invasão.

A mídia tem noticiado e os jornais televisivos têm mostrado cenas degradantes de ativistas que, além de invadir as terras que não lhes pertencem, praticam vários crimes ambientais. Não raro, assumindo postura típica de vândalos, dão-se o capricho de exterminar animais, danificar tratores e equipamentos agrícolas, destruir instalações, plantações e culturas.

Nesse sentido, faz-se necessário introduzir na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a isenção de punibilidade dos proprietários ou possuidores de boa-fé, cujas terras sejam invadidas, visto que eles não podem responder por crimes praticados por invasores. E, pela mesma razão, cumpre à Lei submeter os invasores às penas por ela cominadas.

Diante do exposto, estamos submetendo a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, na expectativa de que, durante sua tramitação nas duas Casas Legislativas, possa ser debatida, analisada e, ao final, aprovada.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado LUCIO MOSQUINI